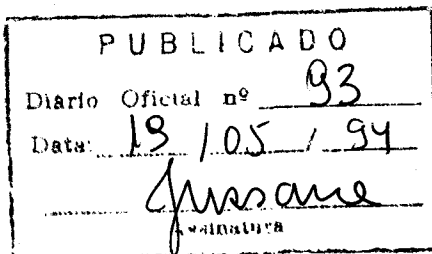




LEI Nº 4.681 DE 04 DE março DE 1994

Reajusta os vencimentos e vantagens, proventos e pensões dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores dos vencimentos e vantagens dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado são os constantes dos Anexos I a III.

Art. 2º - Os inativos e pensionistas do Poder Judiciário têm seus proventos e pensões reajustados nos mesmos índices do pessoal ativa.

Art. 3º - O valor do salário-família é fixado em CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros reais), por dependente.

Art. 4º - O limite máximo de remuneração dos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário é o valor da remuneração percebida em espécie, pelo Desembargador, nesta qualidade.

§ 1º - Não se incluem no cálculo do limite máximo da remuneração as seguintes vantagens previstas em Lei:

- I - gratificação adicional por tempo de serviço;
- II - gratificação de representação de gabinete, pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento;

Assinaturas manuscritas



LEI Nº 4.681 DE 04 DE março DE 1994

Reajusta os vencimentos e vantagens, proventos e pensões dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências.

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	<u>93</u>
Data:	<u>18 / 05 / 94</u>
assinatura	

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores dos vencimentos e vantagens dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado são os constantes dos Anexos I a III.

Art. 2º - Os inativos e pensionistas do Poder Judiciário têm seus proventos e pensões reajustados nos mesmos índices do pessoal ativo.

Art. 3º - O valor do salário-família é fixado em CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros reais), por dependente.

Art. 4º - O limite máximo de remuneração dos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário é o valor da remuneração percebida em espécie, pelo Desembargador, nesta qualidade.

§ 1º - Não se incluem no cálculo do limite máximo da remuneração as seguintes vantagens previstas em Lei:

- I - gratificação adicional por tempo de serviço;
- II - gratificação de representação de gabinete, pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento;

LEI Nº 4.681 , DE 04 DE março DE 1994.

ANEXO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

DENOMINAÇÃO	VALORES - CR\$
PJ-10	175.154,00
PJ-09	150.178,00
PJ-08	128.762,00
PJ-07	110.400,00
PJ-06	94.657,00
PJ-05	81.159,00
PJ-04	69.586,00
PJ-03	59.663,00
PJ-02	51.155,00
PJ-01	43.860,00

ANEXO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
CARGO EFETIVO DE PADRÃO ESPECIAL - PJ/TJ
(LEI Nº 4.460/92 E LEIS ANTERIORES)

DENOMINAÇÃO	VALORES - CR\$
PJ/TJ	208.933,00

ANEXO III

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

DENOMINAÇÃO	VALORES - CR\$		
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
PJG-09	64.000,00	640.000,00	704.000,00
PJG-08	54.208,00	487.875,00	542.083,00
PJG-07	41.741,00	375.665,00	417.406,00
PJG-06	32.140,00	289.265,00	321.405,00
PJG-05	24.757,00	222.726,00	247.483,00
PJG-04	19.056,00	171.507,00	190.563,00
PJG-03	14.673,00	132.061,00	146.734,00
PJG-02	11.299,00	101.687,00	112.986,00
PJG-01	8.700,00	78.300,00	87.000,00

98

98

98

LEI Nº 4.681 , DE 04 DE março DE 1994.

ANEXO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

DENOMINAÇÃO	VALORES - CR\$
PJ-10	175.154,00
PJ-09	150.178,00
PJ-08	128.762,00
PJ-07	110.400,00
PJ-06	94.657,00
PJ-05	81.159,00
PJ-04	69.586,00
PJ-03	59.663,00
PJ-02	51.155,00
PJ-01	43.860,00

ANEXO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
CARGO EFETIVO DE PADRÃO ESPECIAL - PJ/TJ
(LEI Nº 4.460/92 E LEIS ANTERIORES)

DENOMINAÇÃO	VALORES - CR\$
PJ/TJ	208.933,00

ANEXO III

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

DENOMINAÇÃO	VALORES - CR\$		
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
PJG-09	64.000,00	640.000,00	704.000,00
PJG-08	54.208,00	487.875,00	542.083,00
PJG-07	41.741,00	375.665,00	417.406,00
PJG-06	32.140,00	289.265,00	321.405,00
PJG-05	24.757,00	222.726,00	247.483,00
PJG-04	19.056,00	171.507,00	190.563,00
PJG-03	14.673,00	132.061,00	146.734,00
PJG-02	11.299,00	101.687,00	112.986,00
PJG-01	8.700,00	78.300,00	87.000,00

98

98

98

- III - gratificação natalina (décimo terceiro salário);
- IV - adicional de férias;
- V - progressão horizontal ou biênio por tempo de serviço.

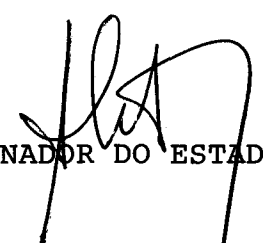
§ 2º - No caso da remuneração de servidores ativos, ou proventos dos inativos e as pensões, ultrapassarem o limite máximo fixado neste artigo, será o excedente automaticamente eliminado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação deste Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

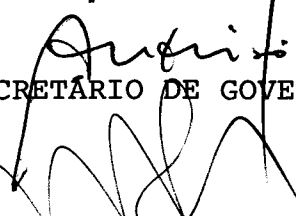
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01-02-94.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina(PI), 04 de março de 1994.



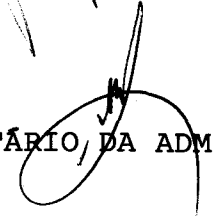
GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO



SECRETÁRIO DA FAZENDA



SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

- III - gratificação natalina (décimo terceiro salário);
- IV - adicional de férias;
- V - progressão horizontal ou biênio por tempo de serviço.

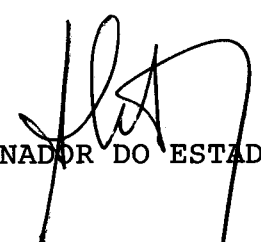
§ 2º - No caso da remuneração de servidores ativos, ou proventos dos inativos e as pensões, ultrapassarem o limite máximo fixado neste artigo, será o excedente automaticamente eliminado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação deste Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

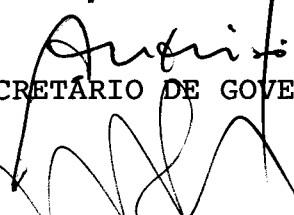
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01-02-94.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 04 de março de 1994.



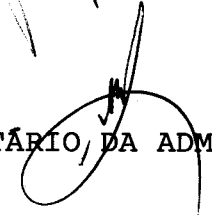
GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO



SECRETÁRIO DA FAZENDA



SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO